

PROJETO DE LEI

Nº 94/2016

Veto T. Nº 56/16

AUTÓGRAFO Nº 159/2016

LEI Nº 11.431



SECRETARIA

**Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

**Assunto: Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

94 / 2016

*Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham termologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente.

**Art. 2º** Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Abril de 2016.

Pr. Luís Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-12-Abr-2016-15:09-154675-17





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

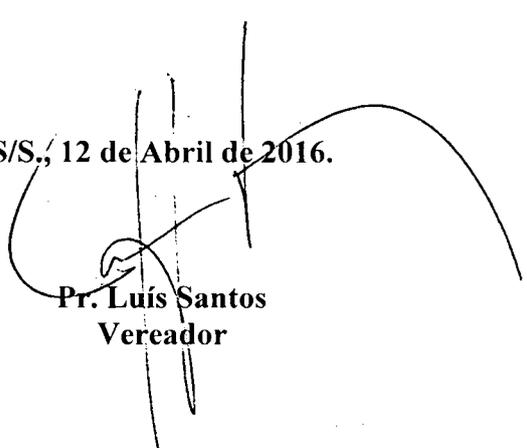
## JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa dar clareza de entendimento, assim definindo que, benefícios a serem concedidos aos servidores da administração direta e indireta, por exposição ou na realização de serviços que tenham característica do recebimento de adicionais pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, por serviço noturno, por tempo de serviço, por nível superior e dos décimos ou outros definidos em lei, somente deverão ser concedidos exclusivamente pela espécie que gerou o ato, não podendo ser inclusos em nenhum outro adicional existente ou a ser criado.

Este Projeto de Lei não cria benefícios, não gera custo, pois, os citados benefícios já são pagos, porém, o presente Projeto tem a característica de preservar direitos já concedidos, assim definindo que, no futuro, não seja criado um “adicional pacote”, que venha englobar todos os benefícios em um único, a exemplificar.

Pela exposição, pelo apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura.

S/S., 12 de Abril de 2016.

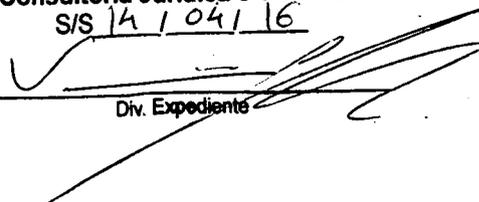
  
Pr. Luís Santos  
Vereador



034

Recebido na Div. Expediente  
12 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 14 / 04 / 16

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 04 / 16

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

**P 1 0 1 2 3 7 9 5 7 6 / 1 9 2 0**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Pr. Luis Santos**

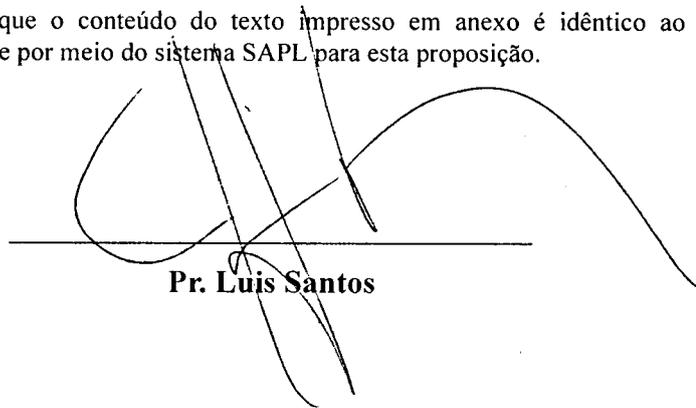
Data de Envio:

**12/04/2016**

Descrição:

**PL Vedação da inclusão de adicionais em um único adicional GM**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



**Pr. Luis Santos**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-12-04-2016-15:48:58-2/4





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 094/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a vedação da  
inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na  
administração direta e indireta, e dá outras providências.

É vedado, na administração direta e indireta, a  
inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de  
ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente (Art. 1º); os  
adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo  
tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por  
nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento (Art. 2º);  
o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei (Art. 3º); cláusula de despesa  
(Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta; destaca-se que:

As disposições deste Projeto de Lei estão inseridas no regime jurídico do servidor público, sendo que nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sendo conceitualizado tal Regime pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, nos termos infra:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)*

Transcreve-se infra, a Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade, supra descrita, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.*  
(g. n.)

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados que decidiram as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Publicação*

*DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011*

*/ EMENT. VOL-02474-02 PP-00328*

*Parte(s)*

*RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA*

*AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO*

*ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA*

*AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Ementa*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO  
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA  
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM  
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO  
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)*

*Observação*

*- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -  
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 766 / RS – RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO . DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

*Publicação*

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VQL-01935-01 PP-00001

*Parte(s)*

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

*Observação*

*Votação: Unânime.*

*Resultado: Deferido.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

### *1.3 Regime jurídico*

*O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria<sup>1</sup>. (g.n.)*

O mesmo Autor, acima citado, destaca, nos termos infra, que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

### *3. Principais atribuições do prefeito*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## *3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais<sup>2</sup>. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a competência para deflagrar o processo legislativo, sobre a matéria que versa este PL é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, sendo que no mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

*I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)*

**Face a todo o exposto, verifica-se a inconstitucionalidade formal deste PL,** por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor. O Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência pacífica, conforme o entendimento conclusivo deste parecer, onde destacam-se os seguintes julgados: RE 370563 AgR, RE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

583231 AgR, ADI 2192, ADI 3167, ADI 4154, ADI 766, ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822; bem como no mesmo sentido as decisões constantes nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 165.259-0/6, 143.696-0/9, 62.060-0/7; por fim a inconstitucionalidade aqui apontada encontra bases na Doutrina Pátria, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde destacam-se suas Obras: MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005; MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria do Edil Luís Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

C

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

C

S/C., 6 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 94/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, sendo a sua iniciativa de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

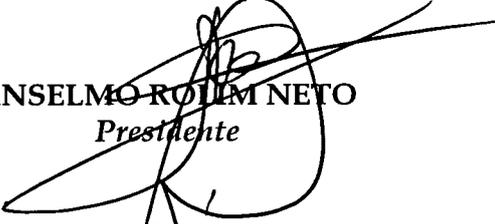
"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno e observando a relevância da matéria, encaminhamos a proposição à oitiva do Sr. Prefeito para análise da possibilidade de implantação no Município do disposto na presente proposição.

S/C., 09 de junho de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

0456

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 94/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências*, para manifestação e análise de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



SEG-OF- 371/2016

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

14 JUL. 2016

Sorocaba, 12 de julho de 2016

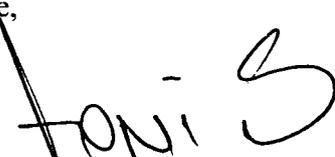
~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE~~

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0456, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria do nobre Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, encaminhamos o relatório elaborado pela SEAD - Secretaria da Administração, o qual estamos de acordo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA-SP**

  
14.07.16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL -13-Jul-2016-15:01:157486-1/2

Sorocaba, 29 de junho de 2016.

**A Secretaria da Administração  
A Assessoria Jurídica  
Rafael Rodrigo Teixeira**

Em relação ao PL nº 94/2016 do Edil Luis Santos Pereira Filho, sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, tenho a manifestar que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800/1991 já diferencia os devidos adicionais nos artigos nº 135 a 141, não sendo possível a unificação de tais adicionais.

Portanto, entendo não ser necessária uma nova legislação que tratará do mesmo assunto já definido na Lei nº 3.800/1991.

Atenciosamente,

  
**Cíntia Regina Lopes Bueno**  
**Diretora da Área de Adm. de Pessoal**

**Expediente s/n°.**

**Interessado:** Câmara Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Projeto de Lei n° 94/2016. Autoria de vereador. Veda a inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional.

---

**Pela Assessoria Jurídica - SEAD:**

**Ao Sr. SEAD,**

Trata-se do PL n° 94/2016, de autoria do nobre Vereador Pr. Luís Santos, que "dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

A unidade interessada (Área de Administração de Pessoal) não vislumbram a necessidade da proposta legislativa, pois "o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei n° 3.800/1991 já diferencia os devidos adicionais nos artigos n° 135 a 141, não sendo possível a unificação de tais adicionais".

Considerando que se trata de manifestação técnica, deixo de apresentar análise jurídica.

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

**RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA**  
Assessoria Jurídica - SEAD  
OAB/SP n° 181.444

**Expediente s/n°  
DESPACHO**

1 - Acolho a manifestação técnica desta SEAD. Dessa forma, entendo não ser necessária a unificação dos adicionais, pois o Estatuto já contempla a forma de pagamento dos adicionais, sendo desnecessária a edição de nova legislação.  
2 - Remeta-se à DEXP-SEG para dar prosseguimento.  
Sorocaba, 30 de junho de 2016.

**ROBERTO JULIANO**  
Secretário da Administração

19v

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 47/2016  
DESPACHO

~~Rejeitado o parecer de  
Comissão de Festas/Culta e Recreação  
EM 09 / 08 / 2016~~

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

U



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 94/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2016.



**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 94/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

*man. festacj em planatii*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

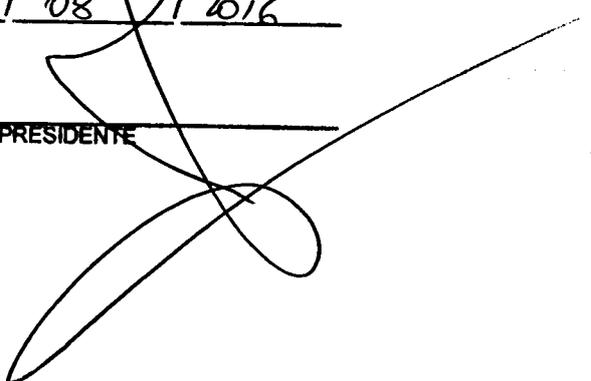
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO.51/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 23 / 10 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

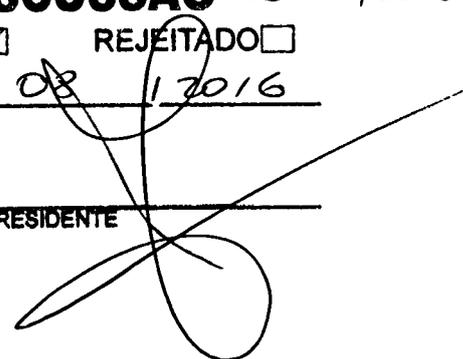


**2ª DISCUSSÃO** SO.52/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 25 / 10 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0657

Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 158/2016 ao Projeto de Lei n° 193/2016;
- Autógrafo n° 159/2016 ao Projeto de Lei n° 94/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 159/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

**Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI N° 94/2016, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente.

Art. 2º Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de setembro de 2016.

VETO nº 56 /2016  
Processo nº 24.588/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

15 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 159/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 94/2016; que *dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a doutrina tem elencado como iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.”* (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda nº 28, de 21 de dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, I, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos ‘ex nunc’.”* (ADI 2222132-48.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 23/06/2015).

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, §2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.”* (ADI 2206928-61.2014.8.26.0000; Relator (a): José Damiano Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 01/06/2015).

Destarte, matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito; não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração

CAMARA MUN DE SOROCABA DATE: 15/09/2016 HORR: 13:16 PROT: 158777 VLR: 01/04



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 56 /2016 – fls. 2.

Direta e Indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

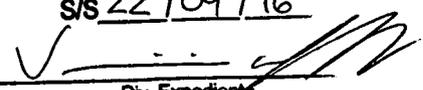
CÂMARA MUN DE SOROCABA INT: 15.09/2016 HORR:13:16 PROT: 15877 UIR: 02/04 1

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 56 /2016 Aut. 159/2016 e PL 94/2016

25V

Recebido na Div. Expediente  
15 de setembro de 16

A Consultoria Jurídica e Contábil  
S/S 22/09/16

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 56/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 56/2016 ao Projeto de Lei nº 94/2016 (AUTÓGRAFO 159/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

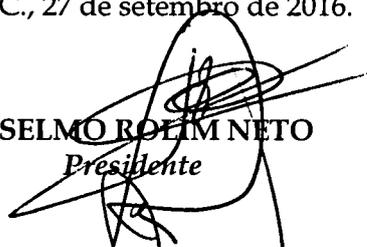
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 94/2016, de autoria do EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, matéria de competência privativa do Executivo, por se tratar regime jurídico dos servidores públicos, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 56/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 27 de setembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro-Relator

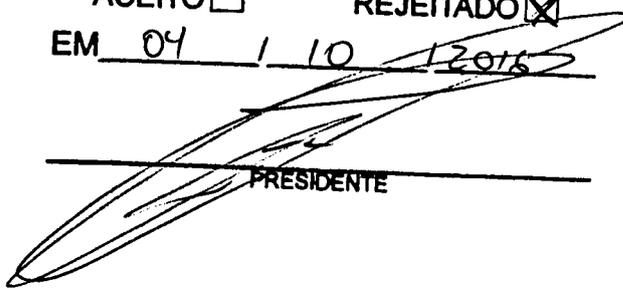
JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro

**VETO** 50.63/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 04 1 10 12016

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 56-2016 AO PL 94-2016

Reunião : SO 63/2016  
Data : 04/10/2016 - 11:11:24 às 11:15:36  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	11:12:12
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:12:30
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:13:20
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:13:04
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:14:19
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:12:16
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:12:13
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:14:44
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:14:00
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:12:05
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:14:11
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Não Votou	
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:13:05
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:12:35
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:12:21
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:12:23
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:11:56

Totais da Votação :

SIM  
0

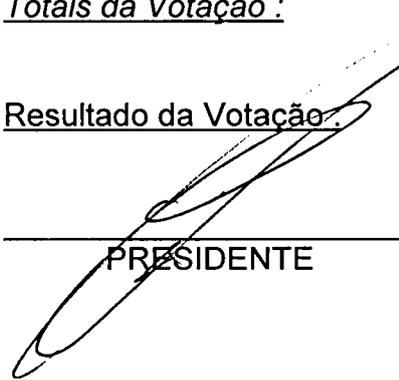
NÃO  
16

TOTAL  
16

Resultado da Votação :

REJEITADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETARIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 04 de outubro de 2016.

0764

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 56/2016 ao Projeto de Lei nº 94/2016, Autógrafo nº 159/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

Enviado à Prefeita  
em 05/10/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0779

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.430, 11.431 e 11.432/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.430, de 7 de outubro de 2016 e as Leis nºs 11.431 e 11.432/2016, de 10 de outubro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.431, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

**Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

○ José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente.

Art. 2º Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

○ Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente Lei visa dar clareza de entendimento, assim definindo que, benefícios a serem concedidos aos servidores da administração direta e indireta, por exposição ou na realização de serviços que tenham característica do recebimento de adicionais pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, por serviço noturno, por tempo de serviço, por nível superior e dos décimos ou outros definidos em lei, somente deverão ser concedidos exclusivamente pela espécie que gerou o ato, não podendo ser inclusos em nenhum outro adicional existente ou a ser criado.

Este Projeto de Lei não cria benefícios, não gera custo, pois, os citados benefícios já são pagos, porém, o presente Projeto tem a característica de preservar direitos já concedidos, assim definindo que, no futuro, não seja criado um “adicional pacotão”, que venha englobar todos os benefícios em um único, a exemplificar.

Pela exposição, pelo apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.431, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.760

FOLHA 1 DE 2

## **LEI Nº 11.431, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016**

Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente.

**Art. 2º** Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.760

FOLHA 2 DE 2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente Lei visa dar clareza de entendimento, assim definindo que, benefícios a serem concedidos aos servidores da administração direta e indireta, por exposição ou na realização de serviços que tenham característica do recebimento de adicionais pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, por serviço noturno, por tempo de serviço, por nível superior e dos décimos ou outros definidos em lei, somente deverão ser concedidos exclusivamente pela espécie que gerou o ato, não podendo ser inclusos em nenhum outro adicional existente ou a ser criado.

Este Projeto de Lei não cria benefícios, não gera custo, pois, os citados benefícios já são pagos, porém, o presente Projeto tem a característica de preservar direitos já concedidos, assim definindo que, no futuro, não seja criado um “adicional pacote”, que venha englobar todos os benefícios em um único, a exemplificar.

Pela exposição, pelo apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.431, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**

**Lei Ordinária nº : 11431****Data : 10/10/2016****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.**LEI Nº 11.431, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016**

**LIMINAR** **LIMINAR** **LIMINAR**  
**(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2231773-89.2016.8.26.0000)**  
**LIMINAR** **LIMINAR** **LIMINAR**

Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente.

Art. 2º Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.431, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.10.2016



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2231773-89.2016.8.26.0000**

**Relator(a): BORELLI THOMAZ**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2231773-89.2016.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.431, de 10 de outubro de 2016, que *dispõe sobre a vedação de inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.*

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, vinda de descabida iniciativa parlamentar, pois se imiscui em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, ao dispor sobre regime jurídico e matéria sobre remuneração dos servidores da Administração Municipal.

Anoto decorrer da presente, ainda, sutil pretensão de cercear a competência exclusiva do Prefeito Municipal para iniciar eventual processo legislativo futuro acerca da remuneração e/ou adicionais dos servidores sorocabanos, conclusão que se alcança da simples leitura da justificativa apresentada ao projeto de lei, sem grifos no original:

*[...] definindo que, benefícios a serem concedidos aos servidores da administração direta e indireta, [...] somente deverão ser concedidos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*exclusivamente pela espécie que gerou o ato, não podendo ser incluso em nenhum outro adicional existente ou a ser criado. [...] o presente projeto tem a característica de preservar direitos já concedidos, assim definindo que, no futuro, não seja criado "adicional padrão", que venha a englobar todos os benefícios em um único, a exemplificar.*

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, motivo por que defiro a liminar.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

**BORELLI THOMAZ**

Relator

Lei Ordinária nº : 11431

Data : 10/10/2016

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

LEI Nº 11.431, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

**ADIN** **ADIN** **ADIN**  
 (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2231773-89.2016.8.26.0000)  
**ADIN** **ADIN**

Dispõe sobre a vedação da inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser pago separadamente.

Art. 2º Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.431, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.10.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

JOÃO EXPEDIENTE EXTERIOR  
MANGA  
PRESIDENTE

Registro: 2017.0000144356

*Lei 11.431/2016*

*Publicado no DJSP em 17/03/2017*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2231773-89.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de março de 2017

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 24.693

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2231773-89.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.431, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a vedação de inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 1 e 4, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.431, de 10 de outubro de 2016, que *dispõe sobre a vedação de inclusão de adicionais com características específicas em um único adicional, na administração direta e indireta, e dá outras providências.*

Aduz vir de descabida iniciativa parlamentar, pois, em síntese, viola o princípio da separação dos poderes, ao *estabelecer norma que trata do regime jurídico e da forma de remuneração dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta*, dispondo sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a resultar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Deferida a liminar até final julgamento da ação (págs. 77/78), não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (págs. 88/89).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal trouxe informações e documentos (págs. 93/105) e a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 107/117).

**É o relatório.**

Antes do mais, observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>1</sup>).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional<sup>2</sup>.*

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior<sup>3</sup>.*

A Lei 11.431, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, assim dispõe:

**Art. 1º.** É vedado, na administração direta e indireta, a inclusão de adicional da espécie ao qual se origina, que tenham terminologia específica de ação, em um único adicional ou gratificação, devendo ser

<sup>1</sup> CRFB, Art. 29 - *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

CE. Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

<sup>3</sup> Op. Cit., p. 47.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pago separadamente.

**Art. 2º.** Os adicionais a que se refere o art. 1º desta Lei são os pela realização do serviço noturno, pelo tempo de serviço, pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, dos décimos, por nível superior, dentre outros que tenham ou venham a ter o referido entendimento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Sorocaba, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Não bastasse o vasconço em que vem a lei, a quase torná-la ininteligível, além de lesionar gravemente o vernáculo traz também vício na iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, e, tal qual está na petição inicial, afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que desagua em ser inconstitucional a Lei 11.431, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba.

Conclui-se, desde logo, por indevida ingerência do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, com disposições sobre regime jurídico e matéria sobre remuneração dos servidores da Administração Municipal, direta e indireta, a ferir de morte princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referidas matérias, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes<sup>4</sup>.

É lição de Hely Lopes Meirelles: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não*

<sup>4</sup> CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental<sup>5</sup> (sem grifos no original).*

Sobre assim ser, há previsão expressa no §2º do artigo 24 da Constituição Estadual (itens 1 e 4) acerca da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo atinente a *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração*, assim como referente aos *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria* (sem grifos no original).

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Há também expressa previsão sobre competir-lhe, privativamente, *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição* (art. 47 XI, CE).

Trata-se de situação descabida por ser evidente a violação do

<sup>5</sup> Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ordenamento constitucional paulista, tanto assim que, como realcei por ocasião da decisão em que deferi a medida liminar (págs. 77/78), há *sutil pretensão de cercear a competência exclusiva do Prefeito Municipal para iniciar eventual processo legislativo futuro acerca da remuneração e/ou adicionais dos servidores sorocabanos, conclusão que se alcança da simples leitura da justificativa apresentada ao projeto de lei, sem grifos no original:*

*[...] definindo que, benefícios a serem concedidos aos servidores da administração direta e indireta, [...] somente deverão ser concedidos exclusivamente pela espécie que gerou o ato, não podendo ser inclusos em nenhum outro adicional existente ou a ser criado. [...] o presente projeto tem a característica de preservar direitos já concedidos, assim definindo que, no futuro, não seja criado “adicional padrão”, que venha a englobar todos os benefícios em um único, a exemplificar.*

Concluo, pois, por violação dos artigos 5º, **caput**, 24, §2º, itens 1 e 4, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual, do que resulta ser inconstitucional a Lei 11.431, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, com efeitos **ex tunc**.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator